



Instituto Brasileiro de Avaliações
e Perícias de Engenharia
de Minas Gerais

Ao Egrégio

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

SEPN Quadra 514 norte, lote 7, Bloco B – Brasília – DF.
CEP 70.760-542.

Ref.: Consulta pública relativa a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus

Exmo. Sr. Presidente do CNJ Ministro Ricardo Lewandowski,

De suma importância esta manifestação referente a Consulta Pública para elaboração da minuta de Regulamentação acima indicada, agradecemos a Vossa Excelência a oportunidade a nós ofertada. Apresentamos, pois, nossas considerações relativas aos procedimentos que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus (CPTEC).

Não é novidade que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado com um elevado e crescente número de processos, que beiram os 100 milhões no país. O novo Código de Processo Civil - CPC, que passou a vigorar a partir de 18 de março, com o desafio de melhorar nossa justiça, trouxe muitas mudanças, inclusive quanto à prova pericial. Ainda, destacou mais uma vez a importância do trabalho pericial na justiça, apoiando ao Juiz nos casos em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico.

A prova pericial quando elaborada por profissional experiente e com domínio da matéria, embasada nas normas técnicas vigentes, traz como resultado um trabalho conclusivo e célere. Assim, auxilia sobremaneira o Juiz a uma decisão assertiva; fato benéfico a todos, pois o magistrado resguarda sua decisão na opinião técnica de um



Instituto Brasileiro de Avaliações
e Perícias de Engenharia
de Minas Gerais

profissional qualificado. Ainda, o novo CPC alterou a forma de designação do perito, que pode ser um profissional, órgãos técnicos ou científicos, a serem escolhidos pelo magistrado, a partir de uma lista de cadastro mantida pelo tribunal ou ainda escolhido pelas partes em comum acordo.

Incontestável, pois, a importância da função atribuída a estes profissionais, sendo exigidos pontos como qualificação, experiência prática e a necessária dedicação ao exercício de suas atividades.

Acreditamos, assim, ser prudente sugerir meios que possam vir a ser acolhidos pelos tribunais, como a adoção do Banco de Peritos dos associados a instituições conceituadas, como o IBAPE NACIONAL – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, que congrega profissionais comprovadamente qualificados, das mais diversas áreas da engenharia, agronomia e arquitetura, além de outras de base tecnológica.

O IBAPE-MG Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Minas Gerais, filiado ao IBAPE NACIONAL desde 3 de junho de 1979 congrega profissionais Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos que atuam nas áreas de avaliações e perícias, distribuídos em todo estado de Minas Gerais. Além de alto rigor na admissão de seus associados, traz consigo a missão de difundir conhecimento técnico e científico e melhorar a qualificação dos profissionais que atuam nesta área de conhecimento.

Tal entidade é reconhecida na sociedade e pelos próprios profissionais da área tecnológica. Para integrar o hall de associados é necessário atender a um rigoroso processo de seleção, onde se deve apresentar laudos que respeitem as normas técnicas vigentes e investir em capacitação permanente. Isso significa que, para escolha mais assertiva do magistrado, uma primeira garantia já estaria constituída, e também à sociedade, que receberá um serviço de qualidade técnica reconhecida.

Dentro deste contexto apresentamos algumas sugestões que julgamos pertinentes à melhor interpretação da minuta da citada Resolução.



Sugestão 1 - Art. 1º

Texto original

Art. 1º Os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Texto sugerido

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, a **entidades e órgãos de classe**, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Fundamentação:

No caso de Perícias (afetas à Engenharia, Agronomia e Arquitetura) e Avaliações de Bens, o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, é o órgão composto por institutos estaduais que, por sua vez, congregam profissionais habilitados (engenheiros, arquitetos e agrônomos, pessoas físicas e jurídicas), técnica e eticamente capacitados para atuarem em Perícias de Engenharia, Agronomia, Arquitetura e Avaliações de Bens, portanto, pertinente esse órgão também ser consultado para a indicação de profissionais e empresas para atuarem nas Perícias Judiciais.

O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia foi fundado em 19 de setembro de 1957 e, aos 25 de outubro de 1995, reestruturado pela fusão com a Associação Brasileira de Entidades de Engenharia de Avaliações e Perícias, sendo uma associação de âmbito Federativo Nacional e de duração indeterminada. É composto por entidades estaduais associadas, ou seja, tem como missão representar em nível nacional e internacional os melhores Institutos de Avaliações e Perícias de Engenharia do Brasil.



Sugestão 2 - Art. 6º

Texto original

Art. 6º É vedada a nomeação de profissional ou órgão que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil.

Texto sugerido

Art. 6º É vedada a nomeação de profissional ou órgão que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 1º - O Perito nomeado pelas partes segundo os termos do artigo 471 da Lei nº 13.105/2015 deverá pertencer ao CPTEC do Tribunal Regional e apresentar as mesmas qualificações como se fosse Perito nomeado pelo Juiz da causa.

Fundamentação

A exceção se refere à nomeação de Perito em Comarcas do interior em que inexistam profissionais cadastrados no CPTEC do Tribunal Regional. Porém, existe outro caso particular que não foi abordado neste dispositivo da Regulamentação aqui em análise: a nomeação do Perito realizada pelas partes, conforme consta do artigo 471 da Lei nº 13.105/2015. Acreditamos assim haver um hiato nessa Regulamentação a respeito deste caso específico de Perito, que entendemos deve ser suprida no seu texto.



Sugestão 3 - Art. 7º

Texto original

Art. 7º O profissional ou órgão poderá ter seu nome suspenso ou excluído do CPTEC, pelo tribunal, a pedido ou por representação de magistrado.

Texto proposto

Art. 7º O profissional ou órgão poderá ter seu nome suspenso ou excluído do CPTEC, pelo tribunal, a pedido ou por representação de magistrado, após processo de ética junto ao Conselho de Classe profissional ao qual o Perito Judicial esteja inscrito.

Fundamentação

É usual e correto o Poder Judiciário recorrer aos Conselhos profissionais para aferição de eventual falta de ética na conduta dos trabalhos desenvolvidos pelos Peritos Judiciais, inclusive sendo procedimento necessário para atendimento ao "princípio do contraditório".

Sugestão 4 - Art. 10º

Texto original

Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado.

Texto proposto:

§ Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado, devidamente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe, pertinente à Perícia requerida, bem como capacitado tecnicamente para exercer o trabalho designado, sendo que em existindo Norma Brasileira da ABNT que regularmente o assunto, esta deverá ser integralmente obedecida.



Fundamentação:

"Conhecimento necessário", conforme constante na proposta nos parece subjetivo e pode ferir legislações profissionais.

A atuação do Perito Judicial é de extrema responsabilidade técnica e ética, e para isso o mesmo deve possuir nível universitário e ser registrado em Conselhos de Classes, tais como o CREA e CAU, para Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos, respectivamente, pois cumpririam assim o determinado pelas Leis Federais 5194 de 24/12/66 e 12.378 de 31/12/2010.

Além da habilitação profissional, que eliminaria profissionais desabilitados em inúmeras matérias técnicas, o Perito Judicial deve ter qualificação e capacitação técnicas mínimas para atuar na Perícia designada.

A Capacitação, além dos cursos de graduação pertinentes à Perícia designada, também se dá através da realização de cursos específicos e de pós-graduação, além de participação em eventos técnicos, estudos e na experiência profissional.

A Qualificação se dá através de processos de Certificação profissional, a exemplo de entidades e processos reconhecidos internacionalmente. O IBAPE - Entidade Federativa Nacional possui programa de Certificação para profissionais atuantes em Avaliações de Bens.

Entendemos que toda busca e esforço por uma qualificação e especialização profissional não pode ser desconsiderada nas Perícias Judiciais, em especial no CPC, inclusive face aos inúmeros e imensos prejuízos que uma má Perícia pode acarretar às Partes de um litígio e, dessa forma, ao Estado e ao Poder Judiciário.

Neste mesmo sentido, buscando garantir a qualidade das perícias de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, sugerimos a execução destes trabalhos respeitando-se as Normas Técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) conforme já previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC - Art. 39, inciso VIII).



Sugestão 5 - Art. 13º

Texto original

Art. 13. Os profissionais ou órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Texto proposto:

Art. 13. Os profissionais ou órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei, **caso de força maior justificado pelo perito**, ou ainda a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Fundamentação:

Os Peritos Judiciais, por força maior e por questões não previstas em lei podem, em determinadas situações, estar impedidos de atuar na perícia designada, portanto, a Resolução, em nosso entendimento, deve prever tal situação. Exemplo: caso de uma doença súbita que impeça o Perito de cumprir o seu trabalho.

Sendo estas as nossas observações a respeito, reiteramos nesta oportunidade a nossa estima e as nossas homenagens em relação ao excelente trabalho desenvolvido por esse Conselho Nacional de Justiça em prol da modernização e eficiência do Poder Judiciário da nossa Nação.

Belo Horizonte - MG, 05 de abril de 2016.

Eng. Clémenceau Chiabi Saliba Júnior

Presidente IBAPE-MG